



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.461

Recurso nº: 61.066 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa ob-
jetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração So-
cial deduzida do Imposto de Renda de
Pessoa Jurídica, o julgamento do pro-
cesso no qual foi exigido o tributo,
tido como processo principal, faz
coisa julgada no processo decorrente,
ante a íntima relação de causa e
efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi
decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.295, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/017.195/89-63

RECURSO Nº: 61.066

ACORDÃO Nº: 101-81.461

RECORRENTE: CONSTRUTORA SHPAISMAN DIGHT LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA SHPAISMAN DIGHT LTDA, com sede em São Paulo - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de 'Integração Social' deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre.

2- O lançamento foi impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada se reportado à razões apresentadas na defesa do processo principal.

3- A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de folhas 82/83 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4- Segue-se às fls. 91/92 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório

Acórdão nº 101-81.461

V O T O

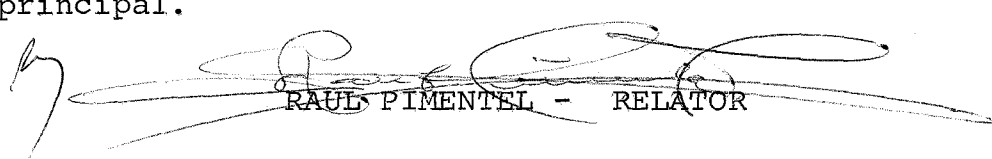
Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 97.526, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880/017.196/89-26, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.295, em sessão de 12.03.91, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.818.044 no exercício de 1988.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, exigida ex-officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por se ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação re flexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a presente exigência ao que foi decidido no processo principal.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 